



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° CM 11, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018.

“Altera o Artigo 311 da Resolução nº 08, de 17 de Setembro de 1990, que “Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais.””

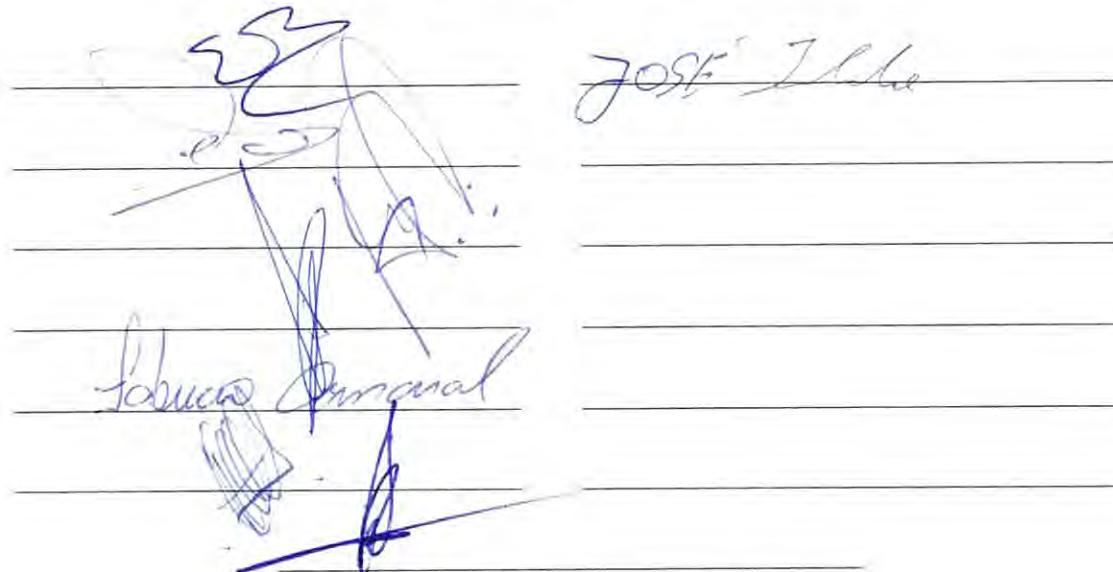
Faço saber que a Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, nos termos do art. 292, do Regimento Interno, promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º Fica alterado Artigo 311, da Resolução nº 08, de 17 de setembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311. Os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme, à exceção do disposto no inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8.666/93, subsistindo a proibição até seis meses após finda as respectivas funções.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iturama-MG, 14 de setembro de 2018.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° CM 11/2018.

O Projeto de Resolução n° CM 11/2018, de autoria dos Vereadores, em análise por esta Procuradoria Geral, pretende alterar a redação do artigo 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iturama, copiando a redação dada ao artigo 102 da Lei Orgânica Municipal.

A competência para proposição sobre a matéria esta de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu inciso II do artigo 40, vejamos:

Art. 40. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

(...)

II – elaborar o Regimento Interno;

A competência visto acima e a forma estão de acordo com as limitações formais, vejamos o disposto no artigo 176 e 177 do regimento interno desta casa:

Art. 176. A iniciativa do projeto de resolução cabe:

I – ao vereador;

Art. 177. O projeto de resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

I- elaboração de seu Regimento Interno;

A meu ver o contrato administrativo precedido de licitação deve ser entendido como regido por cláusulas uniformes, não acarretando impedimentos caso cumpridas.

A priori não vejo irregularidades no projeto em comento, logo OPINO pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Resolução.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e da Comissão de Serviços Públicos Municipais, Transporte e Meio Ambiente.

Ressalta-se, por fim, que o quorum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 264, V do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.



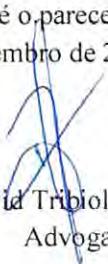
CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.
Iturama - MG, 14 de setembro de 2.018.


David Tríbiolli Corrêa
Advogado



de fornecimento de luz, força, gás e água, de prestação dos serviços de telefone e telégrafos, de direitos marítimos, certos contratos bancários, compromissos de compra e venda de imóveis regidos pela Lei nº 6.766, de 20.12.79, e de certa maneira o contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

PINTO FERREIRA deixa absolutamente claro que contrato de adesão é apenas uma das modalidades de contrato regido por cláusulas uniformes, dentre outros tantos contratos por ele referidos, em enumeração meramente exemplificativa, não exaustiva.

Seja permitido comprovar que desde longa data, há mais de vinte anos, temos mantido o entendimento no sentido de que o contrato administrativo precedido de licitação deve ser entendido como regido por cláusulas uniformes, não acarretando nem inelegibilidade, nem vedação ou impedimento.

Na Revista de Direito Público nº 18, publicada em outubro/dezembro de 1971, à pág. 302, em matéria consistente na transcrição dos trabalhos de um curso de direito e administração municipal (ministrado por professores consagrados, como Geraldo Ataliba, Celso Antônio Bandeira de Mello, Antônio Tito Costa, Francisco Otávio de Almeida Prado, Paulo Salvador Frontini, Nircles Breda, Eugênio Montoro e Pedro Luciano Marrey Junior), respondendo à indagação sobre se vereador pode manter contrato com a Prefeitura "em razão de concorrência pública", tivemos a oportunidade de dizer que:

"Se a concorrência foi realizada e seguiu todos os trâmites, se houve igualdade de oportunidade, não vejo nenhuma vedação a que esse vereador possa contratar com o Município."

Nesse mesmo sentido, existe parecer do respeitabilíssimo Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal — CEPAM, firmado pelo prof. ANTÔNIO AUGUSTO QUEIROZ TELLES e datado de 12/03/73, afirmando que "após a respectiva licitação" nada impediria a contratação, pela municipalidade, de empresa da qual o Vice-Prefeito do mesmo Município era sócio ("Coletânea de Pareceres do Boletim do Interior", publicada pela Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, pág. 336). A tese evidentemente esposada é a de que a realização de licitação como antecedente do contrato afasta a proibição.

Em 1977, JOSÉ AFONSO DA SILVA publicou um *"Manual do Vereador"* editado pela Fundação Prefeito Faria Lima — CEPAM, em cuja pág. 52, pode-se ler o seguinte:

"Proíbe-se ao Vereador firmar ou manter contrato com o Município, desde que este não tenha cláusulas uniformes. Qualquer contrato: de trabalho, de realização de serviços ou de execução de obras, de concessão de serviços públicos ou de uso de bens do domínio municipal.

A proibição não alcança os contratos de cláusulas uniformes. A caracterização desse tipo de contrato é controvertida na doutrina. Típicos contratos de cláusulas são os chamados contratos de adesão, que são os de conteúdo prede-



terminado por um dos contratantes. Suas cláusulas são sempre as mesmas, quaisquer que sejam os demais contratantes. Trata-se de uma repetição de contrato, variando apenas o nome de uma das partes. Por isso mesmo, geralmente é impresso, deixando-se um claro onde se inscreve o nome e qualificação do outro contratante. Não se pode dar uma enumeração completa desses contratos, mas são de cláusulas uniformes, em regra; o contrato de seguro, o de transportes, o de fornecimento de luz, força, gás e água, o de prestação de serviços de telefone e telégrafos, certos contratos bancários, contratos de direito marítimo, de certo modo o contrato de trabalho regido pela C.L.T.)'

Conforme se pode notar, afirma o consagrado mestre que os contratos de adesão não são os únicos “contratos de cláusulas uniformes”, afirmando textualmente que “não se pode dar uma enumeração completa desses contratos”.

Esse entendimento foi plenamente acolhido por JOSÉ NILO DE CASTRO, que em seu “Direito Municipal Positivo” (Livraria Del Rey, Editora, Belo Horizonte, pág. 80) faz menção expressa a sua concordância com JOSÉ AFONSO DA SILVA, dizendo, expressamente, que a ressalva a cláusulas uniformes, afastando a incompatibilidade, “é controvertida na doutrina”. Ou seja: JOSÉ NILO DE CASTRO também não resume e restringe a ressalva aos contratos de adesão.

Mais recentemente, a mesma Fundação Prefeito Faria Lima/CEPAM, em suas “Breves Anotações à Constituição de 1988” (Ed. Atlas, São Paulo, 1990, pág. 13) comentando a questão das vedações e impedimentos dos parlamentares (entre as quais está a de contratar), destacou a finalidade do preceito, anotando que a proibição: “Visa preservar a integridade do exercício do mandato, afastando situações que poderiam redundar em autofavorecimento incompatível com a moralidade pública.”

Em resumo, a questão não é simples, a ressalva não se restringe aos contratos de adesão, abrange outros contratos, e cada caso deve ser examinado em função do propósito de resguardar a legitimidade dos pleitos e a moralidade pública. Ou seja: a proibição de contratar não é um dogma absoluto, nem é um fim em si mesma.

Já enfrentamos esse tema, dando esse mesmo enfoque, em artigo sobre “Inelegibilidade, Moralidade e Legitimidade dos Pleitos”, publicado nos “Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral” (nº 1, outubro de 1987, pág. 9) editados pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no qual destacamos que a questão central está na “inelegibilidade de quem quer que, no exercício de qualquer função, possa disso valer-se em proveito próprio, interferindo no resultado do pleito”. Realmente, não se pode declarar a inelegibilidade gratuitamente, sem a ocorrência de um dano à legitimidade das eleições, à moralidade pública e a probidade administrativa.

Nunca se pode esquecer que o exercício dos direitos eleitorais é o pilar central da cidadania e da democracia e que, portanto, as restrições a esses direitos são excepcionais, não comportando interpretações extensivas. Na dúvida, a decisão deve ser no sentido da regra geral (pleno exercício dos direitos eleitorais) e não da exceção.

Extremamente significativa é a manifestação de JOSÉ AFONSO DA SILVA em seu “Curso de Direito Constitucional Positivo” (RT, São Paulo, 5ª ed., 1989, pág. 334) ao abordar o tema do “Objeto e fundamentos das inelegibilidades”, dizendo o seguinte:



"As inelegibilidades têm por objeto preservar o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, (art. 14, parágrafo 9º). Elas possuem, assim, um fundamento ético evidente, tornando-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurar o domínio do poder por um grupo que o venha detendo, como ocorreu no sistema constitucional revogado. Demais, seu sentido ético correlaciona-se com a democracia, não podendo ser entendido como um moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure."

Dizendo em poucas palavras: é preciso muito cuidado para evitar que um moralismo despropositado redunde em prejuízo da democracia. Somente situações perfeitamente claras e inquestionáveis justificariam alterações nos resultados dos pleitos eleitorais.

A celebração de contrato precedida de licitação merece um exame mais aprofundado, para que não se mutile a vontade popular.

3. A Licitação

Licitação é um procedimento técnico objetivo de escolha de um futuro contratante com o Poder Público. Na licitação, o Poder Público anuncia sua intenção de efetuar um determinado contrato administrativo (regido por normas de direito público) e se dispõe a receber propostas apresentadas pelos particulares, para, então, escolher aquela que for considerada a mais conveniente, segundo critérios de julgamento previamente estabelecidos.

O traço fundamental da licitação é a igualdade. A licitação é exigível, em primeiro lugar, por força do princípio constitucional da isonomia, em função do qual o Poder Público é obrigado a oferecer iguais oportunidades de contratação a todos os interessados. O sentido e o alcance do princípio fundamental e genérico da isonomia é reforçado por um outro princípio, especificamente referido pelo art. 37 da Constituição Federal à Administração Pública, qual seja o princípio da impessoalidade.

Todos os autores que já versaram o tema da licitação (absolutamente todos, sem exceção) enumeram entre os requisitos fundamentais a qualquer licitação o da igualdade entre os licitantes. Aliás, o Decreto-lei n° 2.300/86, em seu artigo terceiro, coloca em primeiro lugar entre os princípios básicos da licitação exatamente o princípio da igualdade.

No procedimento administrativo da licitação não existe negociação. O objeto e as condições gerais do futuro contrato são predeterminados pelo Poder Público no edital de abertura do certame. Sempre que possível e conveniente, o edital deve ser acompanhado de minuta do futuro contrato. Entretanto a falta de "minuta" não significa falta de "contrato", pois, com ou sem minuta o futuro contrato fluirá necessariamente dos termos do edital e da proposta.

Conforme também já tivemos oportunidade de assinalar, em nossos "Aspectos Jurídicos da Licitação" (Saraiva, São Paulo, 3º ed. 1992, págs. 121 e 130), no decorso do procedimento licitatório fixa-se o *conteúdo* da futura relação contratual, pois



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº CM 11/2018

AUTOR: VER. NIVALDO ALVES FERREIRA E OUTROS

DENOMINAÇÃO: "ALTERA O ARTIGO 311 DA RESOLUÇÃO Nº 08, DE 17 DE SETEMBRO DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS"."

DATA DE RECEBIMENTO:

ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:

PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM 17/09/2018

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____ / ____ /2018

ENTREGUE AO PRESIDENTE EM ____ / ____ /2018

ASSINATURA DO PRESIDENTE:

SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, TRANSPORTE E MEIO AMBIENTE EM 17/09/2018

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____ / ____ /2018

ENTREGUE AO PRESIDENTE EM ____ / ____ /2018

ASSINATURA DO PRESIDENTE:

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES **VISTO DO PRESIDENTE**

EM ____ / ____ /2018

EM ____ / ____ /2018



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° CM 11/2018 PARECER PARA 1^a DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: “ALTERA O ARTIGO 311 DA RESOLUÇÃO N° 08, DE 17 DE SETEMBRO DE 1990, QUE “DISPÕE SOBRE REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS”.”

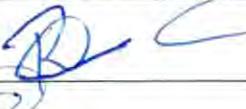
AUTOR: VER. NIVALDO ALVES FERREIRA E OUTROS

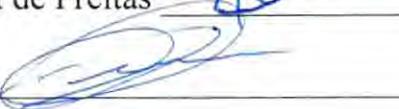
COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Resolução n° CM 11/2018, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.** *com parecer contrário do Vereador Ricardo Oliveira de Freitas.*

Câmara Municipal, em 17 de Setembro de 2018

Presidente: Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento 

Vice-Presidente: Ricardo Oliveira de Freitas 

Relator: Nivaldo Alves Ferreira 



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº CM 11/2018 PARECER PARA 1^a DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "ALTERA O ARTIGO 311 DA RESOLUÇÃO Nº 08, DE 17 DE SETEMBRO DE 1990, QUE "DISPÕE SOBRE REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS"."

AUTOR: VER. NIVALDO ALVES FERREIRA E OUTROS

COMISSÃO: SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, TRANSPORTE E MEIO AMBIENTE

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Resolução nº CM 11/2018, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.** *sem parecer contrário do Vereador Ricardo Oliveira de Freitas.*

Câmara Municipal, em 17 de setembro de 2018

Presidente: Dr. Sebastião Tiago de Queiroz

Vice-Presidente: Ricardo Oliveira de Freitas

Relator: Renato José dos Reis



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



excesso que deva ter repressão, a Mesa, conhecendo do fato, leva-o ao julgamento do Plenário, que deliberará a respeito.

Art. 303. Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os vereadores, quando em reunião.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 304. Todo agente político ou agente público, qualquer que seja a sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da Administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato, da posse.

Art. 305. Revogado (*Revogado através da Resolução nº 278/2012*)

Art. 306. Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou assessor, para pessoalmente, no prazo de quinze (15) dias, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário, Diretor equivalente ou Assessor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 307. O Secretário Municipal, diretor equivalente ou Assessor, a pedido, só poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para discutir projetos de lei e expor assunto relacionado aos seus serviços administrativos, havendo interesse da maioria simples de seus membros.

Art. 308. A Mesa da Câmara, poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze (15) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 309. Para receber esclarecimentos e informações de secretários municipais ou Diretor de Departamento, a Câmara pode interromper os seus trabalhos.

Parágrafo único. Enquanto na Câmara, o Secretário Municipal ou Diretor de Departamento fica sujeito às normas regimentais que regulam os debates.

Art. 310. Aprovado requerimento de convocação do Secretário Municipal ou Diretor de Departamento, os vereadores, dentro de setenta e duas (72) horas, deverão encaminhar à Mesa os quesitos sobre os quais pretendem esclarecimentos. (*Alterado pela Resolução nº 278/2012*)

Art. 311. Os vereadores e os servidores municipais bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções: (Art. 102 LOM).

Art. 312. A Câmara é obrigada a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões a que se refere o artigo anterior serão fornecidas gratuitamente.

Art. 313. A correspondência da Câmara, dirigida aos poderes do Estado ou da União, é assinada pelo Presidente que se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofícios.

Art. 314. A Mesa providenciará, no início de cada exercício Legislativo, se, possível, edição completa de todas as Leis e Resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 315. Todos os anos a Câmara Municipal procederá a realização das sessões solenes e especiais previstas em Lei e resolução de acordo com um calendário aprovado no início de cada trimestre.



Ofício

24 de Setembro de 2018.

Exmo. Sr.
Luiz Paulo Dias De Freitas
Presidente da Câmara Municipal de Iturama

Venho por meio desta solicitar que seja retirado o nome deste Vereador como autor do Projeto de Lei nº CM 11/2018 que “Altera o artigo 311 da Resolução nº 08, de 17 de Setembro de 1990, que “dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais.

Caso entenda pela impossibilidade de supressão, e o Projeto de Lei entre em pauta e seja aprovado, solicita que quando da proposição de Lei não conste o nome deste Vereador como autor.

Pede deferimento.

Carlos Alberto Corrêa da Silva – Carlito
Vereador

25/Set/2018 15:29 000574

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA - MG